



PROJETO DE LEI PL./0105.9/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de incluir vedação à realização de tatuagens e/ou a colocação de *piercings* em animais, com finalidade estética, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentado inciso XI ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º

XI - realizar tatuagens e ou colocar *piercings* em animais, com finalidade estética. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcio Machado

Lido no expediente
<u>295</u> Sessão de <u>15/04/21</u>
Às Comissões de:
(<u>5</u>) JUSTICA
(<u>22</u>) TURISMO E MEIO AMBI.
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 19/04/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de proibir em Santa Catarina a realização de tatuagens e/ou a colocação de *piercings* em animais, com finalidade estética, uma nefasta tendência que desconsidera a proteção à integridade física dos animais, sobretudo porque tais procedimentos são dolorosos.

Além da dor, os animais tatuados são expostos a outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

A respeito, observo que a Constituição Federal protege os animais do sofrimento e da crueldade, consoante seus arts. 23, VII¹, 24, VI² e 225, § 1º, VII³.

Por sua vez, a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), prevê, no art. 32, que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]



§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Finalmente, anoto que a Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", ora objeto de alteração, veda agressões físicas aos animais ou qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento (físico ou emocional) ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.


Deputado Marcius Machado